



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CREDENCIAMENTO Nº
002/2024.**

Edital de Credenciamento nº 002/2024

Processo nº 2802570/2024

Em atenção ao pedido de IMPUGNAÇÃO e ESCLARECIMENTOS enviado via e-mail pelo escritório Vlaxio & Mollmann Advogados Associados representantes da empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.884.660/0001-04, recebido no endereço eletrônico de e-mail: cpl-crea@creama.org.br no dia 04/06/2024 às 15h e 20min, a respeito do Edital do Credenciamento de nº 02/2024.

PRELIMINARMENTE

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 14.133/2021 e do Edital de Credenciamento nº 02/2024.

Considerando a tempestividade do pedido, que foi encaminhado dentro dos prazos legais, cabe a admissibilidade e apreciação, segue:

NO MÉRITO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA-MA, nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021.

DOS FATOS E ANÁLISE

A Licitante remeteu pedido de esclarecimento e impugnação por e-mail em no dia 04/06/2024 às 15h e 20min, por seus representantes legais, cujo recorte argumentativo apresentamos a seguir:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Chamamento Público n. 002/2024

Processo n. 2802570/2024

UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, com endereço à Av. Sete de Setembro, 2489 - Nossa Sra. das Graças, CEP 76.804-033, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, encampada pela legislação vigente e princípios basilares da Administração Pública, conforme os fatos que abaixo se apresentam.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, a impugnação deverá ser protocolada nos 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão inaugural, consoante preconiza o item 13 do instrumento convocatório.

2. Dito isto, observa-se que a impugnação é tempestiva, tendo em vista o cumprimento das disposições retrocitadas.

I.1 - DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

3. Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

4. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, é imperioso aditar o instrumento convocatório para que se tenha segurança na prestação dos serviços cujo é objeto da licitação.

II - BREVE ESCORÇO DOS FATOS

5. Sem delongas, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, publicou o edital de Chamamento Público nº 002/2024, que possui a finalidade de contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de gerenciamento e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA

administração de vale alimentação, via cartão eletrônico, com senha numérica individual e chip de segurança, destinados aos empregados do CREA-MA.

6. De análise do Edital de licitação publicado foram constatadas as seguintes irregularidades no Instrumento Convocatório. Vejamos:

a) inexistência de critérios objetivos para correção monetária e juros em caso de inadimplência por parte da CONTRATANTE.

7. Logo, considerando a ocorrência de tais vícios, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

III - DO MÉRITO

III.1 - DA PREVISÃO DE JUROS DE ATRASO NO TERMO DE REFERÊNCIA

8. Dentre as cláusulas obrigatórias que devem compor o instrumento convocatório e o Contrato dele derivados, temos a necessidade de se estabelecer a correção monetária pelo atraso no pagamento, quando esse se der por força da CONTRATANTE.

9. Acerca disso, o Tribunal de Contas da União, já decidiu que é aplicável taxa de juros moratórios em casos de atrasos no pagamento motivado pela CONTRATANTE. Vejamos:

*Acórdão 2897/2018-Plenário DATA DA SESSÃO 05/12/2018
RELATOR WEDER DE OLIVEIRA ÁREA Contrato
Administrativo ENUNCIADO É possível convencionar a taxa de
juros moratórios a ser aplicada nos contratos para os casos de
pagamentos com atraso por parte da Administração, observado
o princípio da razoabilidade, porquanto a Lei 8.666/1993 não
impõe o tipo de compensação financeira a ser aplicado nessas
situações (art. 40, inciso XIV, alínea d, da lei).*

10. Contudo, o presente instrumento convocatório e a minuta contratual que de deriva não fizeram previsão acerca da aplicação de juros, em razão da inadimplência da CONTRATANTE, em infringência ao disposto nas jurisprudências.

11. A título de exemplo, o instrumento convocatório que atende ao princípio do julgamento objetivo deve trazer as seguintes informações:

*Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento
provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido
deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração
se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA

pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$$I = (TX/100) \times 365 \times EM = I \times N \times VP, \text{ onde:}$$

I = Índice de atualização financeira; TX = Percentual da taxa de juros de mora anual; EM = Encargos moratórios; N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = Valor da parcela em atraso.

Ocorrendo erro no documento da cobrança, este será devolvido e o pagamento será susado para que a Contratada tome as medidas necessárias, passando o prazo para o pagamento a ser contado a partir de data da reapresentação do mesmo;

12. Esse também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o qual determina de forma expressa a incidência de correção monetária e juros legais sempre que ocorra atraso no pagamento pela Administração:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. EMPREITADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. OFENSA AOS ARTS. 128, 333, I, E 460 DO CPC. DESNECESSIDADE DE REFORMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSENTE PREVISÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. ART. 55, III, DA LEI 8.666/1993. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DE JUROS. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. ART. 960 DO CC/1916. SÚMULA 83/STJ. [...] 3. O termo inicial da correção monetária, nos contratos administrativos, deve se dar nos moldes previstos no art. 55, III, da Lei 8.666/1993, ou seja, entre a data do adimplemento das obrigações tanto da contratada (medição) como da contratante (vencimento de prazo sem pagamento) e a data do efetivo pagamento. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é cabível a correção monetária a partir do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA

vencimento da obrigação, mesmo não havendo previsão contratual a esse respeito. [...] 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 968.835/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009) ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APRESENTAÇÃO DAS FATURAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 40, XIV, A, E 55, III, DA LEI 8.666/93. ILEGALIDADE. CLÁUSULA NÃO ESCRITA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA APÓS O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] II. Trata-se, na origem, de ação de cobrança proposta por J. B. BARROS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA, objetivando o pagamento de correção monetária sobre faturas pagas em atraso, referentes aos contratos de obra pública que executou nos últimos cinco anos, acrescido de juros legais. [...] V. Quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora, a jurisprudência desta Corte entende que, "nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do 1º dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoante as disposições do art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, atual art. 397 do Código Civil de 2002" (AgRg no REsp 1409068/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016)

13. Nesse sentido, torna-se imprescindível que as disposições acima apontadas sejam inseridas de forma expressa e clara no Edital e seus anexos. IV - DOS PEDIDOS

14. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) a recepção da impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 002/2024;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA

b) a inserção de cláusula no edital e no instrumento Contratual que verse sobre juros e correção monetária em eventual caso de atraso no pagamento por parte da contratante;
e

c) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho/RO, 04 de junho de 2024.

RAIRA VLÁXIO AZEVEDO

OAB/MG N. 216.627

OAB/RO n. 7.994

OAB/SP N. 481.123

VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA

OAB/RO N. 9.141

IAN BARROS MOLLMANN

OAB/RO N. 6.894

JOÃO ALMEIDA RAMOS

OAB/RO N. 12.939

GEOVANNA CHAVES DA SILVA CARVALHO

Estagiária de Direito

- Quanto ao pedido de IMPUGNAÇÃO, consubstanciado no item II, passamos a analisar:

A impugnante em sua breve análise do Edital de Credenciamento nº 02/2024, suscitou a ausência de juros onde, passamos a analisar:

Visando esclarecer, cabe aqui diferenciar que formato de pagamento será de natureza PRÉ-PAGA em conformidade com a Lei nº 14.442/2022, pagos ANTECIPADAMENTE ao Contratado, por meio de boleto bancário emitido pelo Contratado, devidamente conferido e aprovado pelo Contratante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA

Substanciado no Edital no item 8 *DOS VALORES E AGAMENTO*, e subitem 8.3 objeto da impugnação, onde leia-se:

8. DOS VALORES E PAGAMENTO

(...)

8.3. O Pagamento será de natureza PRÉ-PAGA e efetuado por meio de boleto bancário emitido pelo CONTRATADO, devidamente conferida e aprovada pelo CONTRATANTE.

Inexistindo deste modo inexistem critérios de correção monetária para o Contratante.

Imperioso salientar que, o valor correspondente ao benefício a ser inserido nos cartões dos servidores deve ser repassado à Contratada antecipadamente, nos termos do artigo 3º, II, da Lei Federal nº 14.442/22, segue:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; (grifo nosso).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, mediante as considerações acima, esta Comissão de Licitação considera IMPROCEDENTE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO da empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA

Considerando o disposto no item 8 do Edital, tendo em vista o IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, permanece inalterado os termos do Edital com as devidas datas do processo, pelo sítio www.comprasnet.gov.br.

São Luís, Estado do Maranhão 06 de junho de 2024

Comissão Especial de Credenciamento